



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

PROJETO DE LEI Nº07 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DO
AUTISTA(CIA) PARA A PESSOA DIAGNOSTICADA COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ /CE.**

Art. 1º. Fica instituída a Carteira de Identificação do Autista (CIA), no âmbito do Município de Bela Cruz, Estado do Ceará, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Parágrafo Único. A carteira de identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado; II - fotografia no formato 3 (três) centímetros x 4 (quatro) centímetros e assinatura ou impressão digital do identificado;
- III - Nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador; IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

Art. 2º. A pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, nos termos da Legislação Federal.

Art. 3º. Para fins de cumprimento desta Lei, caberá à Secretaria Municipal de Proteção Social e Cidadania:

- I - Expedir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a ser emitida por intermédio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município;
- II - Adequar sua plataforma de serviços à expedição da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- III - Disponibilizar, para efeito de estatística, o número atualizado de carteiras emitidas pelo Município de Bela Cruz, em portal específico na Internet;
- IV - Realizar procedimentos inerentes a execução orçamentária e financeira da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista;
- V - Expedir atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º. A Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista terá prazo de validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ

Parágrafo Único. Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, será emitida segunda via, mediante apresentação do respectivo Boletim de Ocorrência Policial.

Art. 5º. A Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento (Anexo Único) devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), de seus documentos pessoais, bem como dos de seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF), e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

§ 1º. Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 2º. O relatório médico atestando o diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) deverá ser firmado por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria.

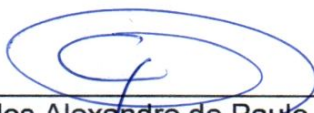
Art. 6º. Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão municipal responsável pela expedição da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista determinará sua emissão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. O proprietário da Carteira de Identificação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante gozarão de todas as gratuidades e preferências estabelecidas em Lei.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELA CRUZ, em 05 de dezembro de 2023.



Carlos Alexandre de Paulo
Ver. Presidente